



Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Conselho Estadual de Educação da Paraíba

INTERESSADO/MANTENEDORA: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA			MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA
ASSUNTO: RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DO ENSINO MÉDIO			
RELATOR CONSELHEIRO: FERNANDO DUARTE LIRA			
PROCESSO Nº: 0029529-0/2018	PARECER Nº: 040/2022	CÂMARA OU COMISSÃO: CEMES	APROVADO EM: 17/02/2022

### I - HISTÓRICO:

**Francisca Vanilda Ramalho**, responsável legal pelo **Instituto de Educação da Paraíba**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 01.902.586/0001-42 –, estabelecido na Avenida Camilo de Holanda, S/N, no centro da cidade de João Pessoa–PB –, requer, a este Conselho Estadual de Educação, renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio; para tanto, juntou ao Processo os documentos necessários.

### II – ANÁLISE:

O Processo foi devidamente instruído com toda a documentação exigida pela legislação vigente, conforme atestado pela Assessoria Técnica deste CEE à fl. 299.

Pelo Relatório de Inspeção Prévia às fls. 302/305, e pelo Relatório de Acessibilidade às fls. 309/316, constata-se que o estabelecimento requerente atende às exigências da Resolução nº 298/2007, que trata da acessibilidade às instalações físicas do estabelecimento.

De acordo com a Resolução CEE nº 340/2001, uma vez satisfeitas as condições exigidas, o reconhecimento (ou sua renovação) será concedido pelo prazo de 6 (seis) anos, nos termos do art. 14 da referida Resolução, senão vejamos:

Art. 14 Satisfeitas as condições previstas na presente Resolução, o reconhecimento, ou a sua renovação, será concedido pelo prazo de 6 (seis) anos.

Nos presentes autos, após detida análise dos documentos, robustecidos pelos relatórios da equipe técnica deste Conselho anexados ao Processo, verifico que o estabelecimento requerente atendeu às exigências necessárias para a concessão do pleito, mormente porque já possui autorização para funcionamento. Portanto opino por conceder a devida renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, pelo prazo de 6 (seis) anos, nos termos do art. 14 da Resolução CEE nº 340/2001.

É o que importa relatar.

### III – PARECER:

Com base nos componentes e informações que constituem esse Processo, no exposto na análise da Assessoria Técnica deste Conselho e demais elementos carreados aos autos, **opino pela procedência dos pedidos, concedendo a renovação do reconhecimento do Ensino**



Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Conselho Estadual de Educação da Paraíba

**Fundamental e do Ensino Médio pelo prazo de 6 (seis) anos**, com supedâneo legal nas disposições constantes na Resolução CEE nº 340/2001.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa–PB, 17 de fevereiro de 2022.

**FERNANDO DUARTE LIRA**

**Relator**

#### **IV – DECISÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2022.

**JOSE CRISTOVAO DE ANDRADE**

**Presidente da CEMES**

#### **V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 17 de fevereiro de 2022.

**JOSE JAKSON AMANCIO ALVES**

**Presidente do CEE/PB**